



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10926.000670/2009-94
ACÓRDÃO	2102-003.320 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO JAIR SCHREINER MARAN
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO. RECIBO DE QUITAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade. Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência, em especial quando há recibo de quitação emitido por parte legitimada, suprimindo-se a falta de comprovante de depósito bancário e de desconto em folha de pagamento..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, relator, que negou provimento e Marcelo Sousa Satéles, que o acompanhou pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 10/16, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 35.712,19, incluídas as multas de ofício e de mora e os juros de mora calculados até 31/07/2009, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

A fiscalização informa às fls. 12/15, ter constatado deduções indevidas de pensão alimentícia judicial de R\$ 44.550,00 e de despesas médicas de R\$ 4.369,18, por falta de comprovação. Constatou também compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 5.853,78, incidente sobre rendimentos recebidos do Hospital Municipal de Dionísio Cerqueira e, omissão de rendimentos no valor de R\$ 445,20, recebido da fonte pagadora PASS – Associação de Assistência a Saúde.

O contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento anexada às fls. 03/09 dos autos. Segundo informou, conforme cópias do processo de separação judicial consensual nº 152/94 - Comarca de Dionísio Cerqueira – SC, que fez anexar aos autos, é parte juntamente com Margarete Maria Casagrande Maran, representante das filhas menores Mônica Maran e Isabela Maran. Destacou ter sido fixado pagamento de pensão alimentícia em 08 (oito) salários mínimos mensais e tratamento médico e odontológico às filhas menores, no acordo homologado em 17.10.1994.

Informou ter apresentado também cópia do processo judicial nº 017.00.000274-6, da mesma comarca, por meio do qual foi fixada pensão alimentícia em favor de Lourdes Bernadete Beal Menegassi, homologado em 16/11/2000, representante de Amanda Letícia Maran (filha). O valor da pensão alimentícia judicial foi fixado em dois salários mínimos mensais.

Quanto às despesas médicas declaradas no total de R\$ 4.369,18, quais sejam: Unimed Extremo Oeste Catarinense (R\$ 3.954,18) e Ariovaldo Menosso da Costa (R\$ 415,00), informou estar apresentando os comprovantes correspondentes.

Relativamente ao valor glosado de R\$ 5.853,78 IRRF, disse ter sido descontado dos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira-SC da qual é funcionário. Disse estar apresentando cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

Informou ter declarado incorretamente no quadro dos rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste anual do exercício 2007, o CNPJ da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira como sendo 78.503.711/0001-76, enquanto que o correto seria 83.026.773/0001-74, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.

Quanto à possível divergência nas informações constantes das DIRF's, refere ser empregado e que o responsável pelo recolhimento do IRRF é o empregador, no caso a Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira-SC.

No tocante à omissão de rendimentos, disse ter deixado de declarar o valor recebido de PASS - Associação de Assistência a Saúde de R\$ 445,20. Informou ter efetuado o recolhimento do imposto correspondente conforme DARF em anexo.

Ao concluir suas razões solicitou que seja declarada a improcedência do lançamento, excetuada à parcela relativa ao rendimentos oriundos da fonte pagadora PASS - Associação de Assistência à Saúde. Protestou pela apresentação de novas provas.

Em razão do estabelecido no art. 6º da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB 1.061, de 04 de agosto de 2010, o presente processo foi encaminhado à DRF de origem para análise e pronunciamento.

É oportuno registrar que figura às fls. 90, Despacho Decisório nº 85 datado em 09 de abril de 2013, emitido pela Secretaria da Receita Federal 9ª/RF – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC, que decidiu deferir a proposta de redução da exigência em parte. A decisão alterou o valor do imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 10.260,31 para R\$ 7.695,23. As razões de decidir estão indicadas no Termo Circunstanciado de fls. 87/89 dos autos, que reproduzo parcialmente a seguir:

(...)

Relatório

(...)

o sujeito passivo concordou com o lançamento de R\$ 445,20, referente à Omissão de Rendimentos Recebidos da Fonte Pagadora CNPJ 04.506.828/0001-77 - PASS - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE, e apresentou documentos visando comprovar que não incidiu nas demais infrações acima relacionadas.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial: o contribuinte relacionou em sua DIRPF pagamentos à MARGARETE MARIA CASAGRANDE (R\$ 36.450,00) e à LOURDES BERNADETE BEAL MENEGASSI (R\$ 8.100,00).

Juntou a documentação de fls. 17 a 21, demonstrando que o montante referente à MARGARETE MARIA CASAGRANDE corresponde a Pensão Alimentícia às filhas MÔNICA MARAN e ISABELA MARAN, no valor de (08) oito salários mínimos mensais. Temos que o salário mínimo que vigorava em 2006 era de R\$ 300,00 (de janeiro a março) e R\$ 350,00 (de abril a dezembro). Dessa maneira, a Pensão Alimentícia das filhas MÔNICA MARAN e ISABELA MARAN estaria limitada a R\$ 32.400,00. Ressalte-se que o contribuinte, regularmente intimado, cópia da Intimação Fiscal e Aviso de Recebimento (AR) fls. 76 e 77, respectivamente, não atendeu a Intimação e, na impugnação ora analisada, não apresentou nenhum comprovante de pagamento dessa pensão alimentícia, que, conforme destacou nas fls. 19 e 20, deveria ser depositada, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, em conta indicada por MARGARETE MARIA CASAGRANDE. Assim sendo, por falta de comprovação, mantivemos a glosa de R\$ 36.450,00, referente à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Com relação aos R\$ 8.100,00 pagos à LOURDES BERNADETE BEAL MENEGASSI, o contribuinte apresentou documentação comprobatória suficiente à comprovação, fls. 22 a 26 e fl. 52.

Dedução Indevida de Despesas Médicas: O contribuinte apresentou documentação comprobatória das despesas médicas com o Plano de saúde UNIMED, fl. 53. As despesas médicas com tratamento odontológico de AMANDA MARAN (recibo no valor de R\$ 415,00 do Dr. Ariovaldo Menosso da Costa) foram glosadas por falta de previsão legal para sua dedutibilidade, pois nos termos do Acordo Homologado Judicialmente, fl. 24, a beneficiária faz jus apenas a despesas com plano de saúde UNIMED.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: O contribuinte apresentou documentação comprobatória do vínculo empregatício (fls.55 a 58), que restou comprovado conforme consulta ao CNIS Cidadão, fl. 78.

(...)

Na conclusão, a fiscalização informou que “a partir da análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte concluiu-se pela redução da exigência em parte, observando-se o relatório e os cálculos apresentados, mantendo-se as exigências de RS 10.260,31 de imposto, RS 7.695,23 de multa de ofício de 75% e os acréscimos legais”. O Despacho Decisório informou terem sido tratadas somente questões de fato na revisão do lançamento.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório, anexada às fls. 93/95 dos autos, que de forma resumida apresento a seguir:

3 - (...) no que se refere à Pensão Alimentícia devida a Margarete Maria Casagrande, atinente às filhas da mesma Mônica Maran e Isabela Maran, no valor declarado de R\$ 36.450,00 correspondentes a 8(oito) salários mínimos mensais; verifica-se que houve um erro por parte do Contribuinte ora Impugnante, eis que o valor da pensão corresponde na realidade ao valor de R\$. 32.400,00, o que resulta numa dedução a maior de R\$ 4.050,00.

Assim, a diferença do imposto de renda sobre R\$. 4.050,00, foi recolhida conforme DARF em anexo.

4 - Quanto à glosa atinente à Despesas Médicas com tratamento odontológico de Amanda Maran no valor de R\$ 415,00, o Contribuinte concorda com a mesma, pelo que também já recolheu pelo já mencionado DARF o imposto de renda pessoa física em anexo.

5 - Quanto à pensão alimentícia no valor de R\$. 32.400,00 devida a Margarete Maria Casagrande, atinente às filhas menores da mesma Mônica Maran e Isabela Maran; o Contribuinte ora Impugnante anexa à presente Declaração- Recibo firmado por Margarete Maria Casagrande, declarando que no ano calendário de 2006, recebeu o mencionado valor a título de pensão alimentícia do ora impugnante. (...)

Os membros da 8ª Turma de Julgamento da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade (acórdão 10-50.659), conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa de valor deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, quando não comprovado o seu efetivo pagamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 23/03/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que comprovou os pagamentos às genitoras por recibos assinados e depósitos bancários.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação das despesas com pensão alimentícia em favor de suas filhas.

O recorrente, em seu recurso voluntário, apresenta o andamento processual dos processos judiciais na Comarca de Dionísio Cerqueira - SC.

É de se admitir sua juntada extemporânea em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

No entanto, a prova indicada não afasta a necessidade de apresentação do desconto em folha (fl. 36) e depósito em conta-corrente da mãe de sua filha (fl. 23), na forma das decisões judiciais em tela. Admitem-se outras provas além da indicada, como a existência de saques em dinheiro no exato valor do pagamento para entrega do numerário em favor da alimentante e recibos contemporâneos aos fatos, mas tais elementos adicionais não foram apresentados pelo recorrente.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

É oportuno registrar que figura às fls. 90, Despacho Decisório nº 85 datado em 09 de abril de 2013, emitido pela Secretaria da Receita Federal 9ª/RF – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC, que decidiu deferir a proposta de redução da exigência em parte. A decisão alterou o valor do imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 10.260,31 para R\$ 7.695,23. As razões de decidir estão indicadas no Termo Circunstanciado de fls. 87/89 dos autos, que reproduzo parcialmente a seguir:

(...)

Relatório

(...)

o sujeito passivo concordou com o lançamento de R\$ 445,20, referente à Omissão de Rendimentos Recebidos da Fonte Pagadora CNPJ 04.506.828/0001-77 - PASS - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE, e apresentou documentos visando comprovar que não incidiu nas demais infrações acima relacionadas.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial: o contribuinte relacionou em sua DIRPF pagamentos à MARGARETE MARIA CASAGRANDE (R\$ 36.450,00) e à LOURDES BERNADETE BEAL MENEGASSI (R\$ 8.100,00).

Juntou a documentação de fls. 17 a 21, demonstrando que o montante referente à MARGARETE MARIA CASAGRANDE corresponde a Pensão Alimentícia às filhas MÔNICA MARAN e ISABELA MARAN, no valor de (08) oito salários mínimos mensais. Temos que o salário mínimo que vigorava em 2006 era de R\$ 300,00 (de janeiro a março) e R\$ 350,00 (de abril a dezembro). Dessa maneira, a Pensão Alimentícia das filhas MÔNICA MARAN e ISABELA MARAN estaria limitada a R\$ 32.400,00. Ressalte-se que o contribuinte, regularmente intimado, cópia da Intimação Fiscal e Aviso de Recebimento (AR) fls. 76 e 77, respectivamente, não atendeu a Intimação e, na impugnação ora analisada, não apresentou nenhum comprovante de pagamento dessa pensão alimentícia, que, conforme destacou nas fls. 19 e 20, deveria ser depositada, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, em conta indicada por MARGARETE MARIA CASAGRANDE. Assim sendo, por falta de comprovação, mantivemos a glosa de R\$ 36.450,00, referente à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Com relação aos R\$ 8.100,00 pagos à LOURDES BERNADETE BEAL MENEGASSI, o contribuinte apresentou documentação comprobatória suficiente à comprovação, fls. 22 a 26 e fl. 52.

Dedução Indevida de Despesas Médicas: O contribuinte apresentou documentação comprobatória das despesas médicas com o Plano de saúde UNIMED, fl. 53. As despesas médicas com tratamento odontológico de AMANDA MARAN (recibo no valor de R\$ 415,00 do Dr. Ariovaldo Menosso da Costa) foram glosadas por falta de previsão legal para sua dedutibilidade, pois nos termos do Acordo Homologado Judicialmente, fl. 24, a beneficiária faz jus apenas a despesas com plano de saúde UNIMED.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: O contribuinte apresentou documentação comprobatória do vínculo empregatício (fls.55 a 58), que restou comprovado conforme consulta ao CNIS Cidadão, fl. 78.

(...)

Na conclusão, a fiscalização informou que “a partir da análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte concluiu-se pela redução da exigência em parte, observando-se o relatório e os cálculos apresentados, mantendo-se as exigências de RS 10.260,31 de imposto, RS 7.695,23 de multa de ofício de 75% e os acréscimos legais”. O Despacho Decisório informou terem sido tratadas somente questões de fato na revisão do lançamento.

(...)

A Delegacia – Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Joaçaba/SC, por ocasião da revisão do lançamento, acolheu de forma parcial os argumentos apresentados pelo contribuinte, e manteve parcialmente a exigência fiscal por meio do Despacho Decisório nº 85 de 09/04/2013, de fls. 90 dos autos.

As razões de decidir foram apontadas no Termo Circunstanciado anexo do Despacho Decisório. Foram mantidas as seguintes glosas das despesas deduzidas: a) pensão alimentícia judicial paga a Margarete Maria Casagrande (R\$ 36.450,00) em nome da filhas Mônica Maran e Isabela Mara, b) despesas médicas referente ao tratamento odontológico da dependente Amanda Maran – Arioaldo Menosso da Costa R\$ 415,00.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra a decisão, anexada às fls. 93 dos autos. No tocante à despesa médica, disse concordar com a glosa da dedução, ao mesmo tempo em que informou ter efetuado o recolhimento do imposto correspondente conforme comprova o DARF que faz anexar aos autos.

No tocante à pensão alimentícia paga em nome de Margarete Maria Casagrande (R\$ 36.450,00), informou concordar com parte da glosa pela fiscalização na revisão do lançamento, que considerou passível de dedução o valor de R\$ 32.400,00. Quanto ao valor deduzido a maior de R\$ 4.050,00 (R\$ 36.450,00 - R\$ 32.400,00), informou ter efetuado o recolhimento do imposto correspondente, conforme DARF em anexo.

Assim, a presente decisão diz respeito à parte contestada do lançamento, qual seja, à dedução da pensão alimentícia no valor de R\$ 32.400,00. Convém referir que juntamente com a manifestação contra o Despacho Decisório, o contribuinte apresentou declaração/recibo de fls. 98 dos autos, emitido por Margarete Maria Casagrande que informa o recebimento de pensão alimentícia no ano calendário 2006, em nome das filhas Mônica Maran e Isabela Mara. Há que ser referido que o documento apresentado não é suficiente para comprovar a despesa declarada, uma vez que o acordo homologado judicialmente às fls. 23, refere que o valor deverá ser depositado em estabelecimento a ser indicado pela representante das menores. Assim, o recibo referido não pode ser considerado como elemento de prova da efetividade da despesa, ensejando a manutenção da glosa do citado valor. Diante do exposto, fica mantido o valor apurado no Despacho Decisório nº 85, de 09 de abril de 2013.

Registre-se que, depois de verificada a efetividade dos recolhimentos dos valores nos sistemas da RFB, citados na manifestação do contribuinte, inexistindo impedimentos, os valores poderão ser utilizados na satisfação do crédito tributário remanescente exigido no presente lançamento..

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Redator

Em que pesem as razões e fundamentos legais do voto do Ilustre Conselheiro Relator, fui designado a apresentar a redação do voto vencedor, especificamente em relação ao conjunto probatório colacionado aos autos acerca da demonstração do pagamento da pensão alimentícia no valor de R\$ 32.400,00.

Assim, passo a dispor:

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato.

É o que ocorre no caso das deduções.

O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório.

Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, vale advertir que o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Visto isso, ainda que não se vislumbre nos autos a efetiva demonstração de desconto em folha de pagamento do alimentante e do respectivo crédito efetivado em benefício do alimentando, tenho por clara a comprovação do pagamento da pensão alimentícia em favor do beneficiário, uma vez que resta colacionado nos autos o competente recibo de pagamento, devidamente assinado pela representante legal das alimentandas, dando ao recorrente a quitação necessária.

Nesta senda, frente ao conjunto probatório analisado na sua essência, não se mostra razoável exigir, além do recibo emitido pela parte credora, o comprovante de que o valor tenha sido depositado em estabelecimento a ser indicado pela representante das menores.

Entendo, portanto, que os documentos ora trazidos – recibo de pagamento de débito – demonstram que, de fato, o Recorrente realizou o pagamento das pensões alimentícias devidas, suprindo assim o vício apontado na decisão recorrida, no que tange ao efetivo pagamento, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental carreada, afasto a glosa remanescente, no limite em que comprovados os pagamentos realizados, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula

Conselheiro Redator